

Assunto: Recondução do Diretor do Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, tendo em consideração as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeadamente atendendo ao Artigo 25.º, nos números 1, 2, 3 e 4, o Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca deliberou, em 10 de fevereiro de 2021, por unanimidade, a recondução do senhor professor Carlos Alberto Martins de Sousa Louro, para o quadriénio 2021/2025, iniciando-se o novo mandato a 13 de julho de 2021.

Mais se informa que, após aceitação da recondução, se desencadearam os procedimentos tendentes à homologação pela DGAE e subsequente tomada de posse.

26 de fevereiro de 2021

O Presidente do Conselho Geral: António Galvão

ANEXO - Republicação do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho.

CAPÍTULO III - Regime de administração e gestão

SECÇÃO I - Órgãos

SUBSECÇÃO II - Diretor

Artigo 25.º - Mandato

- 1 - O mandato do diretor tem a duração de quatro anos.
- 2 - Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho geral delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura do procedimento concursal tendo em vista a realização de nova eleição.
- 3 - A decisão de recondução do diretor é tomada por maioria absoluta dos membros do conselho geral em efetividade de funções, não sendo permitida a sua recondução para um terceiro mandato consecutivo.
- 4 - Não é permitida a eleição para um quinto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do quarto mandato consecutivo.
- 5 - Não sendo ou não podendo ser aprovada a recondução do diretor de acordo com o disposto nos números anteriores, abre-se o procedimento concursal tendo em vista a eleição do diretor, nos termos do artigo 22.º
- 6 - O mandato do diretor pode cessar:
 - a) A requerimento do interessado, dirigido ao diretor-geral da Administração Escolar, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados;
 - b) No final do ano escolar, por deliberação do conselho geral aprovada por maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em fatos comprovados e informações, devidamente fundamentadas, apresentados por qualquer membro do conselho geral;
 - c) Na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos da lei.
- 7 - A cessação do mandato do diretor determina a abertura de um novo procedimento concursal.
- 8 - Os mandatos do subdiretor e dos adjuntos têm a duração de quatro anos e cessam com o mandato do diretor.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardadas as situações previstas nos artigos 35.º e 66.º, quando a cessação do mandato do diretor ocorra antes do termo do período para o qual foi eleito, o subdiretor e os adjuntos asseguram a administração e gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada até à tomada de posse do novo diretor, devendo o respetivo processo de recrutamento estar concluído no prazo máximo de 90 dias.
- 10 - Não sendo possível adotar a solução prevista no número anterior e não sendo aplicável o disposto no artigo 35.º, a gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada é assegurada nos termos estabelecidos no artigo 66.º
- 11 - O subdiretor e os adjuntos podem ser exonerados a todo o tempo por decisão fundamentada do diretor.